



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12157.000055/2008-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-001.993 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WHIRLPOOL S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração para sanar contradição entre a decisão e seu fundamento.

Embargos Acolhidos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, conferindo-lhes efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso e Andrada Márcio Canuto Natal. Ausente momentaneamente a conselheira Fábria Regina Freitas.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3301-001.280, proferido por esta Turma Ordinária, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do interessado.

Segundo a embargante, o acórdão embargado é contraditório pelo fato ter sido fundamentado na prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos tributários declarados e compensados nas DCTF do 4º trimestre de 1999 e do 1º trimestre de 2000, transmitidas e recepcionadas em 11/02/2000 e 15/08/2000, respectivamente.

Contudo, ao contrário do que consta do voto do acórdão embargado, o extrato do Sistema Gerencial da DCTF às fls. 176 (fls. 174) comprova que as datas de recepção ocorreram em 26/05/2004 (4º trimestre/1999) e 15/08/2000 (1º trimestre/2000).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Os embargos de declaração interpostos atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço.

No acórdão embargado, esta Turma reconheceu a prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar débitos da Cofins, declarados e compensados nas DCTF do 4º trimestre de 1999 e do 1º trimestre de 2000, bem como a ocorrência da convalidação tácita das compensações sob o fundamento de que decorreram mais de cinco anos, contados das datas das transmissões/recepções das respectivas DCTF e a data em que a recorrente foi intimada do despacho decisório que não convalidou as compensações declaradas, levando-se em a conta que aquelas declarações foram transmitidas/recepcionadas nas datas de 11/02/2000 e 15/08/2000.

No entanto, do exame dos autos, verificamos que houve equívoco quanto à data de transmissão/recepção da DCTF do 4º trimestre de 1999. Conforme prova o extrato do Sistema Gerencial da DCTF – Relação de Declarações 4/1999 a 1/2000, às fls. 176 (fls. 174), a DCTF do 4º trimestre de 1999, transmitida/recepcionada em 11/02/2000, foi posteriormente cancelada e transmitida uma Retificadora na data de 26/05/2004. Já a DCTF do 1º trimestre de 2000 realmente foi transmitida/recepcionada em 15/08/2000.

Conforme demonstrado nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo não convalidou as compensações dos débitos fiscais informados nas DCTFs sob o argumento de que, na data em que foram efetuadas, 15/08/2000 e 26/05/2004, o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro utilizado já havia decaído/prescrito, conforme Despacho Decisório às fls. 180/183 (fls. 178/181), datado de 19/06/2008, do qual foi intimada em 25/06/2008. Além disto, por meio da Carta Cobrança, datada de 08/07/2008, às fls. 186 (fls. 184), recebida em 15/07/2008, conforme prova o “AR” às fls. 187 (fls. 185), foi intimada a pagar os débitos cujas compensações não foram convalidadas.

Dessa forma, ao contrário do decidido no acórdão embargado, na data em que a recorrente tomou ciência do referido despacho decisório, a convalidação tácita da compensação declarada na DCTF do 4º trimestre de 1999 ainda não havia ocorrido, assim como a prescrição do direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos tributários declarados

cuja compensação não fora homologada. A data limite expiraria em 26 de maio de 2009. Como foi intimada do despacho decisório na data de 25 de junho de 2008 e da carta cobrança em 15 de julho de 2008, não há que se falar em convalidação de compensação e prescrição do direito de a Fazenda cobrar os débitos declarados e compensados indevidamente naquela DCTF. Já em relação ao débito declarado na DCTF do 1º trimestre de 2000, mantém-se a decisão do acórdão embargado.

Como as questões de mérito do direito de a recorrente repetir/compensar o indébito tributário não foram enfrentadas no acórdão embargado, em face do reconhecimento equivocado da homologação tácita de todas compensações declaradas e da prescrição do direito de a Fazenda cobrar todos débitos declarados na DCTF, as enfrentaremos neste momento.

A Derat em São Paulo não convalidou as compensações declaradas e efetuadas nas DCTF sob o fundamento de que, na data de suas transmissões, em 15/08/2000 e 26/05/2004, o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro utilizado já havia decaído/prescrito. Também, a decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o mesmo fundamento, mantendo a não convalidação das compensações declaradas.

Em seu recurso voluntário, a recorrente insiste no reconhecimento da ocorrência da homologação (convalidação) tácita das compensações declaradas nas DCTFs, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e, alternativamente, a suas homologações (convalidações), sob o argumento de que, nas datas em que as declarou nas respectivas DCTFs, seu direito à repetição/compensação dos valores utilizados não havia decaído/prescrito, defendendo o prazo de 10 (dez) anos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tese dos “cinco mais cinco” e, caso se decida pela inexistência do direito creditório e, conseqüentemente, pela não convalidação das compensações, os débitos deverão ser cancelados porque foram também objeto do processo administrativo nº 13807.004773/2001-11; assim sua exigência, neste processo, implica duplicidade.

a) homologação tácita

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que trata de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário, ambos do mesmo sujeito passivo, assim dispõe:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...].

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...].”

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

*“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”*

Ao contrário do entendimento da recorrente, a homologação tácita de compensação, nos termos destes dispositivos legais, somente se aplica àquela efetuada, mediante Declaração de Compensação (Dcomp). A compensação declarada em DCTF não está amparada naqueles dispositivos legais.

A título de esclarecimento, ainda que se aplicasse, ao presente caso, aqueles dispositivos legais, na data em que foi intimada do despacho decisório, não teria ocorrida a suscitada homologação (convalidação) tácita.

Conforme demonstrado nos autos, a recorrente transmitiu a DCTF em 26/05/2004 e foi intimada do despacho decisório da não convalidação em 25/06/2008, dentro do prazo quinquenal previsto naquela lei.

b) prescrição do direito de repetir o crédito financeiro utilizado na DCTF

O direito à repetição/compensação do crédito financeiro utilizado na compensação declarada na DCTF em discussão foi reconhecido à recorrente na esfera judicial, processo nº 92.0002733-4, cuja decisão transitou em julgado na data de 24 de maio de 1994.

O prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro cujo direito foi reconhecido na esfera judicial deve ser contado nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que assim dispõe:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

[...].

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

[...];

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

No presente caso, a decisão proferida no processo judicial nº 92.0002733-4 que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados na DCTF em discussão transitou em julgado na data de 24 de maio de 1994, conforme consta dos autos.

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, na data em que a recorrente transmitiu a DCTF, em 26 de maio de 2004, o seu direito já havia prescrito. O prazo limite expirou em 26 de maio de 1999. Para aqueles que entendem que a compensação ocorreu na data do vencimento dos débitos compensados, também em 11 de novembro de 1999, data do vencimento do débito mais antigo, a prescrição já havia ocorrido.

c) cancelamento dos débitos por duplicidade de cobrança

Embora, esta matéria somente tenha sido suscitada nesta fase recursal, em virtude do princípio da verdade material, a enfrentaremos.

A recorrente alega que os débitos objetos deste processo administrativo foram também objeto de lançamento de ofício por meio do processo administrativo nº 13807.004773/2001-11, conforme prova a cópia do auto de infração, em anexo, às fls. 283/290 (fls. 272/279).

Realmente, do exame da cópia daquele auto de infração, verificamos que parte dos débitos, objeto da DCTF do 4º trimestre de 1999, foram lançadas e exigidas nele.

Contudo, por meio de consulta ao conteúdo daquele processo, no sistema “e-Processo”, verificamos que a parte dos débitos objetos da compensação declarada na DCTF do 4º trimestre de 1999 e cuja convalidação se discute, neste fase recursal, foram integralmente transferidos daquele processo administrativo para este processo, na data de 28/02/2008, conforme prova o extrato “Histórico” às fls. 319 daquele processo, reproduzido, em parte, a seguir:

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SINCOR – PROFISC*

*PROCESSO NRO : 13807-004.773/2001-11  
UL CONTROLE : 08.180.00 SÃO PAULO  
CONTRIBUINTE : 59.105.999/0001-86 WHIRLPOOL S.A  
SIT. ATU : SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL - INIC: 06/12/2006  
EVENTO*

*EVENTO INFORMAÇÕES ADICIONAIS**TRANSFERÊNCIA DE DÉBITO (PROC. ORIGEM)**EVENTO ORIGINADO POR**TRANSFERE DÉBITOS (CADASTRA/ATUAL)**TRANSFERÊNCIA REALIZADA PARA O PROCESSO 12157-000.055/2008-81**VALORES DO(S) DÉBITO(S) TRANSFERIDO(S)**SEQ 009 -IMPOSTO: 1.214.651,46**SEQ 010 -IMPOSTO: 3.893.304,87**SEQ 011 -IMPOSTO: 443.464,13**SEQ 012 -IMPOSTO: 2.249.611,79.”*

Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, os débitos, objetos da convalidação das compensações em discussão, não serão cobrados em duplicidade, mas tão somente por meio deste processo.

Dessa forma, o acórdão embargado deverá ser rerratificado de conformidade com este voto, passando a ter as seguintes ementas:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Data do fato gerador: 24/05/1994**

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

**O direito de o contribuinte repetir e/ ou compensar indébito tributário, reconhecido na esfera judicial prescreve em cinco anos, contados a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Data do fato gerador: 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000**

**COMPENSAÇÃO. DCTF. CONVALIDAÇÃO.**

**A convalidação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados.**

**DCTF. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.**

**Inexiste amparo legal para se aplicar a convalidação tácita à compensação de débitos tributários declarados em DCTF.**

**A intimação do contribuinte da não convalidação dentro do prazo quinquenal, contado da data de transmissão da respectiva DCTF afasta a aplicação da convalidação tácita.**

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

**Data do fato gerador: 15/02/2000**

**DCTF. DÉBITO DECLARADO.**

**O direito de a Fazenda Pública cobrar débito tributário declarado e compensado indevidamente em DCTF prescreve em cinco anos contados da data de sua recepção.**

**COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. CONVALIDAÇÃO.**

**Decorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da DCTF, sem que a autoridade administrativa tenha se manifestado, considera-se ocorrida a convalidação tácita da compensação declarada.**

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para rerratificar o acórdão embargado, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a convalidação tácita da compensação do debito da Cofins referente à competência de janeiro de 2000, vencida em 15/02/2000, mantendo, contudo, a não convalidação da compensação dos débitos referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 1999, vencidas em 12/11/1999, 15/12/1999, e 14/01/2000, respectivamente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator